

REGIME DE URGÊNCIA

PL

JUSTIFICATIVA

PL 10.777/22

ALTERA O ANEXO II DA LEI N. 6.799, DE 1º DE ABRIL DE 2022

AUTOR: MESA DIRETORA (VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, DELEI PINHEIRO).

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que altera os itens 123 e 135 do Anexo II da Lei n.º 6.799, de 1º de abril de 2022, passando a vigorar com as seguintes redações:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
123	ASSOCIAÇÃO RENASCE A ESPERANÇA	R\$ 15.000,00	OTÁVIO TRAD
135	ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS	R\$ 15.000,00	PROF. JOÃO ROCHA

A alteração deve-se ao fato de que os Vereadores Prof. João Rocha e Otávio Trad solicitaram a substituição de entidades anteriormente indicadas, conforme anexos.

Portanto, a fim de garantir que o recurso não seja destinado a alguma entidade e volte a fonte, torna-se imperial a alteração.

A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

Portanto, a alteração legislativa tratada na proposição se encontra inserida na competência legislativa municipal.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

<p>PL 10.782/22</p> <p>DENOMINA “RUA IGNÁCIO THEODORO PEREIRA” O TRECHO QUE INTERLIGA A AV. FRIDA PUXIAN COM A AV. GUAICURUS, COMPREENDIDO ENTRE A RUA DOS DEMOCRÁTICOS E RUA SALOMÃO ABDALLA, NO JARDIM ITAMARACÁ.</p> <p>AUTOR: VEREADOR CARLO S AUGUSTO BORG ES.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina “Rua Ignácio Theodoro Pereira” o trecho que interliga a Avenida Frida Puxian com a Avenida Guaicurus, compreendido entre a Rua dos Democráticos e Rua Salomão Abdalla, no Jardim Itamaracá.</p> <p>Justifica o autor que o homenageado é um dos fundadores do Comercial Pereira, que mais tarde viria a se chamar Fort Atacadista, bem como a rede “Comper”.</p> <p>Importante salientar que o autor da proposição trouxe a informação que na referida rua não há moradores. Pode-se verificar que no Google Maps, trata-se de área verde. Tão logo, não há moradores. Assim, não interferindo na vida dos locais, bem como não gerará despesa ao erário público com troca de placas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei n.º 6.204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações.</p> <p>A referida legislação municipal requer a apresentação de alguns documentos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração, quais sejam: I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra.</p> <p>Não é possível certificar-se que os critérios taxativos para a proposição foram juntados, visto que o projeto de lei prospera em regime de urgência. Tão logo, não há parecer técnico exarado pela Procuradoria Municipal da Câmara, bem como as comissões.</p> <p>De todo o exposto, pela garantia de que não há efeitos que prejudicarão moradores locais, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
---	--

